

ACÓRDÃO Nº 1358/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.742/2014-7.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carla Magalhães Esposito (CPF 632.140.407-15), Marcos Antonio Ponce Sobral (CPF 550.394.567-00), Irene Lopes Boudon – CPF 380.442.777-49 – (falecida), Roger Bickart – CPF 037.432.927-34 – (falecido) e Sagramor Severo Martins – CPF não informado – (falecida).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS Centro/RJ – INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: Carlos de Oliveira Lima (OAB/RJ 5.835), Christiano Figueiredo Lima (OAB/RJ 97.941), Murilo Correia Sampaio (OAB/RJ 19.221) e Solanger do Nascimento Cavalcante (OAB/RJ 66.675).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS Centro, no Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revel a Sra. Carla Magalhães Esposito, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir da relação processual os segurados Irene Lopes Boudon, Roger Bickart e Sagramor Severo Martins;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da responsável Carla Magalhães Esposito, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefício previdenciário à segurada Irene Lopes Boudon (CPF 380.442.777-49, falecida):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/5/1999	2.709,00
21/6/1999	541,80
1/7/1999	566,77
2/8/1999	566,77
1/9/1999	6.427,13
1/10/1999	566,77
1/11/1999	566,77
1/12/1999	1.133,54
3/1/2000	566,77
1/2/2000	566,77
1/3/2000	566,77
3/4/2000	566,77

2/5/2000	566,77
1/6/2000	566,77
3/7/2000	599,70
3/8/2000	599,70
1/9/2000	599,70
2/10/2000	599,70
3/11/2000	599,70

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do responsável Marcos Antonio Ponce Sobral, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários:

9.4.1. Roger Bickart, (CPF 037.432.927-34, falecido);

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/3/1999	1.985,52
14/4/1999	661,84
10/5/1999	661,84
9/6/1999	661,84
8/7/1999	692,35
10/8/1999	692,35
9/9/1999	692,35
8/10/1999	692,35
9/11/1999	692,35
10/12/1999	7.282,92
10/1/2000	692,35
8/2/2000	692,35
13/3/2000	692,35
10/4/2000	692,35
9/5/2000	692,35
13/6/2000	692,35
7/7/2000	732,57
8/8/2000	732,57
11/9/2000	732,57
10/10/2000	732,57

9.4.2. Sagamor Severo Martins (CPF não informado, falecida):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
6/4/1999	2.426,76
4/5/1999	606,69
2/6/1999	606,69
2/7/1999	634,65
3/8/1999	634,65
2/9/1999	634,65

4/10/1999	634,65
3/11/1999	634,65
2/12/1999	1.269,30
4/1/2000	634,65
2/2/2000	634,65
2/3/2000	634,65
4/4/2000	634,65
10/5/2000	634,65
2/6/2000	634,65
4/7/2000	671,52
4/8/2000	671,52
4/9/2000	671,52

9.5. aplicar aos responsáveis Carla Magalhães Esposito e Marcos Antonio Ponce Sobral a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, respectivamente nos valores de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, aos responsáveis Carla Magalhães Esposito e Marcos Antonio Ponce Sobral a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.7. solicitar, com base no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados nos subitens 9.3 e 9.4, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.8. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992;

9.10. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

10. Ata nº 20/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1358-20/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício